

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 762.888/2022

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 299.874/2022, lavrado em desfavor da ArcelorMittal do Brasil S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 17.469.701/0150-18.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 213ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 28/05/2026, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 299.874/2022 (AI nº 299.874/2022), foi lavrado em decorrência de suposta prática da infração tipificada no art. 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018, respectivamente, *in verbis*:

Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 12/09/2024 (fls. 128 dos autos), foram mantidas “as multas simples aplicadas nos valores de 47.250 UFEMG’s, com redução referente à atenuante do art. 85, I, "a", conforme Memorando.SEMAD/SEFIS - NEA.nº 71/2024, para a infração do código 114; e de 135.000 UFEMG's para a infração do código 116, do Decreto nº 47.383/2018”.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela ArcellorMittal Brasil S.A., em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 299.874/2022 à CNR/COPAM.

A FEAM aplicou penalidade pecuniária no montante de 47.250 UFEMG's, com redução referente à atenuante do art. 85, I, "a" para a infração do código 114; e de 135.000 UFEMG's para a infração do código 116, do Decreto nº 47.383/2018.

Irresignada, a Recorrente apresentou Defesa Administrativa, por meio da qual pugnou pelo cancelamento do auto de infração referente ao Código 114, em razão da não ocorrência da infração, bem como da ausência de comprovação de prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população; bem como do auto de infração relativo ao Código 116, considerando que houve comunicação do fato tão logo se teve ciência da origem do transbordo; e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, seja mantida a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 85, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 47.383/2018 para a infração do Código 114, assim como a penalidade fixada em 135.000 UFEMGs para a infração do Código 116.

Não obstante, os argumentos expendidos pela Recorrente, a FEAM, após a devida análise do Processo Administrativo COPAM/PA nº 762.888/2022, entendeu por indeferir os pedidos recursais e manter as penalidades de multa, com fundamento no art. 112, códigos. 114 e 116, do Decreto 47.383/2018.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – DO MÉRITO

Em 24/06/2019, por volta das 16h30, houve falha no sistema de bombeamento na planta de beneficiamento da Recorrente (Mina Serra Azul), com transbordo de rejeito. O material atingiu o SUMP/dique — sistema de retenção de sólidos — e somente parte alcançou o córrego do Mota, ocasionando elevação transitória de turbidez. É o que o próprio Auto de Fiscalização nº 47.602/2019 registra.

O dado técnico decisivo, ignorado pela fiscalização: o monitoramento do corpo hídrico receptor (amostra Ribeirão/Córrego Mota) registrou 52,90 NTU — ou seja, 47,1% ABAIXO do limite legal de 100 NTU fixado para águas Classe 2. As leituras elevadas (310, 180, 160 NTU) eram internas ao dique/SUMP — exatamente onde o dispositivo de contenção deveria reter os sólidos. Vale dizer: o sistema de segurança funcionou conforme projetado.

A evolução das medições confirma a transitoriedade e a reversibilidade: em 27/06/2019, as amostras do córrego já marcavam 13,67 e 6,33 NTU — plena normalização. Nenhuma peça da fiscalização aponta extrapolação de padrão no corpo receptor, mortandade, dano à flora/fauna, prejuízo ao abastecimento ou impacto residual.

Quanto à comunicação, o relato de ocorrência demonstra a dinâmica real: às 15h40 de 24/06/2019, um terceiro (gerente da empresa vizinha Minerita) informou à Recorrente que o córrego estava turvo; às 15h48 a analista ambiental acionou internamente a verificação do processo e a apuração de desvios. A

Recorrente não dispunha, naquele momento, de confirmação de que o evento se originava de suas operações — o ponto recebe contribuição de múltiplos empreendimentos (Minerita, Usiminas, Arcelor). A comunicação ao NEA ocorreu em 25/06/2019, após a apuração da origem.

Foram lavradas duas infrações: Código 114 (intervenção com resultado), 67.500 UFEMGs; e Código 116 (comunicação fora do prazo), 135.000 UFEMGs (valor-base dobrado por comunicação após a 4ª hora).

Turbidez (NTU) – Dique/SUMP vs. Corpo Receptor

| Ponto / Amostra | Turbidez (NTU) | Situação |
|--|----------------|------------------------|
| Limite legal (Classe 2 – CONAMA/DN COPAM-CERH) | 100 | Padrão |
| Dique/SUMP (interno) – pico inicial | 310 | Retenção funcionando |
| Dique/SUMP (interno) – estabilização | 144–160 | Dentro do esperado |
| Córrego/Ribeirão Mota (corpo receptor) | 52,90 | 47,1% ABAIXO do limite |
| Córrego Mota – 27/06/2019 (normalização) | 6,33–13,67 | Plena recuperação |

3.1. Atipicidade do Código 114 – Inexistência de Dano Comprovado – o tipo é material e de resultado; a prova técnica afasta o resultado

O Código 114 “tipifica infração administrativa material e de resultado, exigindo, para sua configuração, a demonstração inequívoca de que a conduta imputada produziu efetiva lesão ambiental”. A mera intercorrência operacional, desacompanhada de resultado danoso, não satisfaz os elementos do tipo. Admitir o contrário seria validar presunção abstrata de dano, em frontal violação à legalidade, à tipicidade e à segurança jurídica.

E a prova técnica dos autos é inequívoca em sentido contrário ao da autuação: o corpo hídrico receptor registrou 52,90 NTU, 47,1% abaixo do limite legal de 100 NTU. Os documentos demonstram, ponto a ponto, que: *i*) não houve alteração permanente da qualidade das águas; *ii*) não houve extrapolação dos padrões legais; *iii*) não houve mortandade de fauna; *iv*) não houve prejuízo ao abastecimento humano; *v*) não houve comprometimento da saúde pública; *vi*) não houve dano à flora, fauna ou ecossistemas; e *vii*) não houve impacto residual ou persistente.

A fiscalização construiu a autuação “exclusivamente a partir da constatação visual de aumento transitório de turbidez”, sem produzir qualquer evidência técnica de poluição, degradação ou dano. Ora, turbidez é parâmetro físico, transitório e autorregenerável, que se dissipa com a sedimentação natural — e que, no corpo receptor, sequer atingiu o patamar legal.

3.2 A distinção doutrinária entre impacto e dano

A doutrina é firme: nem toda alteração é dano. Paulo Bessa Antunes define dano como “o prejuízo injusto [...] a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada” (**Direito Ambiental**, 14ª ed., Atlas, 2012, p. 322). Édis Milaré exige “alteração negativa [...] de magnitude suficiente para ultrapassar a capacidade de assimilação natural do ecossistema” (**Direito do Ambiente**, 12ª ed., RT, 2021).

José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala condicionam o dano a desdobramentos permanentes ou a efetiva lesão (**Dano Ambiental**, 4ª ed., RT, 2011); Annelise Steigleder qualifica como dano o impacto não assimilável, irreversível ou de consequências persistentes (**Responsabilidade Civil Ambiental**, Livraria do Advogado, 2011). Turbidez transitória que retorna a 6,33 NTU em três dias é, por definição, assimilável e reversível — impacto, não dano.

3.3. Vedação à presunção de dano no domínio sancionador

O STJ assenta que mesmo a responsabilidade objetiva não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano, e que o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido. No direito administrativo sancionador, regido pela tipicidade estrita e pela presunção de não culpabilidade (CF, art. 5º, XXXIX e LVII), a vedação à presunção de dano é ainda mais rigorosa. Sancionar infração gravíssima com base em “conjecturas, impressões subjetivas ou presunções desacompanhadas de suporte técnico idôneo” é arbitrariedade.

3.4. Nulidade por Enquadramento Equivocado / Reclassificação ao Código 115

Ausente o resultado material, a conduta — se alguma houver — amolda-se, no máximo, ao Código 115 (intervenção que possa resultar em dano), de natureza leve. A diferença não é semântica: define a penalidade.

No direito sancionador vige a tipicidade estrita (CR/88, art. 5º, II e XXXIX). Daniel Ferreira sustenta que a tipicidade administrativa exige correspondência exata entre a conduta e o tipo (**Teoria Geral da Infração Administrativa a partir da CF/1988**, Fórum, 2009); Celso Antônio Bandeira de Mello lembra que o ato administrativo é caracterizado pela tipicidade (**Curso de Direito Administrativo**, Malheiros). Enquadrar no Código 114 fato que é, quando muito, Código 115, é subsunção por extensão — vedada.

A jurisprudência reconhece a nulidade quando o erro de enquadramento compromete a higidez da autuação. O TJMG decidiu que a divergência entre a capitulação no auto de infração e o fundamento legal impõe o reconhecimento da nulidade, e anulou autuação por enquadramento incorreto da conduta à luz do princípio da especialidade.

No plano federal, o Decreto nº 6.514/2008 (art. 100, §1º) — aplicável por analogia — reputa insanável o vício cuja correção “implica modificação do fato descrito”. Migrar de “dano consumado” (114) para “risco” (115) altera a premissa fática e a dosimetria, atraindo a nulidade reconhecida pelo TRF-1 em casos análogos. Subsidiariamente, impõe-se ao menos a reclassificação ao Código 115, com revisão da multa.

3.5. O Código 116 é Acessório – Sem Dano, Não Há Dever de Comunicar

O Código 116 sanciona “deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais”. A própria literalidade do tipo revela sua natureza acessória: o dever de comunicação ao NEA surge apenas quando configurado acidente efetivamente causador de dano ambiental. A incidência da norma pressupõe dois elementos concomitantes: *i*) a ocorrência de acidente ambiental; e *ii*) a produção de danos ambientais.

Reconhecida a inexistência de dano, resta afastado o pressuposto jurídico que faz nascer a obrigação de comunicação. Não se trata de interpretação favorável ao administrado, mas da própria literalidade do tipo infracional. A leitura fiscal — que transforma qualquer intercorrência operacional em fato obrigatoriamente comunicável, independentemente de dano — amplia indevidamente o alcance do tipo e viola a legalidade estrita e a tipicidade fechada do direito sancionador.

3.6. Inexigibilidade de Conduta Diversa quanto à Comunicação

Ainda que se admitisse o dever de comunicar — o que se faz por exercício argumentativo —, a exigibilidade de conduta diversa pressupõe que o agente pudesse, naquelas circunstâncias, comunicar antes. Os autos demonstram o contrário.

O relato constante dos autos registra que, às 15h40 de 24/06/2019, a Recorrente recebeu de um terceiro (gerente da Minerita) a notícia de que o córrego estava turvo. Naquele instante, “inexistia qualquer confirmação acerca da origem do evento” — havia apenas alteração visual, sem indicativo técnico de que a intercorrência decorria das operações da Recorrente ou de que seria causadora de dano. O ponto, registre-se, recebe contribuição de múltiplos empreendimentos (Minerita, Usiminas, Arcelor).

É juridicamente inexigível comunicar ao órgão ambiental “fato cuja origem sequer poderia ter sido apurada internamente”. A obrigação de comunicação pressupõe, no mínimo, a possibilidade de confirmação técnica da ocorrência, de sua vinculação operacional e da efetiva existência de resultado danoso. Tão logo concluídas as inspeções e identificada a origem, a Recorrente comunicou imediatamente o NEA e adotou as medidas cabíveis. O intervalo não traduz negligência, mas o tempo da apuração responsável — conduta que o ordenamento deveria estimular, não punir com multa dobrada.

3.7. Desproporcionalidade Manifesta

A proporcionalidade desdobra-se em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (Humberto Ávila, **Teoria dos Princípios**, Malheiros). A Lei nº 9.784/1999 (art. 2º, § único, VI) veda expressamente a imposição de sanção “em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público”.

A decisão recorrida desprezou: *i*) a inexistência de dano efetivo; *ii*) a baixa relevância material da ocorrência; *iii*) a imediata atuação da empresa; *iv*) a ausência de vantagem econômica; *v*) a inexistência de repercussões permanentes; e *vi*) a plena cooperação da Recorrente. Manter a autuação — sobretudo a multa dobrada do Código 116 — “desnatura a própria finalidade do direito administrativo sancionador ambiental, transformando-o em mecanismo de responsabilização objetiva dissociado da efetiva gravidade do fato”. Há, ademais, inversão de gravidade: pune-se mais o momento da comunicação do que o próprio evento.

3.8. A Atenuante do art. 85, I, “A”

Ainda que superadas as teses anteriores — o que se admite por eventualidade —, é inequívoca a incidência da atenuante do art. 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018. A Recorrente, tão logo identificada a origem do transbordo, adotou medidas imediatas, tecnicamente adequadas e eficazes:

i) paralisou as operações da usina de beneficiamento; *ii*) realizou limpeza integral do circuito operacional; *iii*) promoveu a contenção do extravasamento; *iv*) instalou barreiras filtrantes; *v*) executou monitoramento contínuo da turbidez; *vi*) implementou ações corretivas e preventivas adicionais; e, *vii*) promoveu limpeza e desassoreamento das estruturas relacionadas ao evento.

A atenuante é de incidência vinculada: presentes os requisitos — aqui demonstrados tecnicamente —, ela deve ser aplicada. Marçal Justen Filho ensina que atenuantes legalmente previstas “são de observância obrigatória, integrando o pressuposto de validade do ato sancionatório” (**Curso de Direito Administrativo**, RT). Registre-se que a própria equipe técnica do NEA, nos Memorandos nº 13/2024 e nº 71/2024, manifestou-se FAVORAVELMENTE à atenuante quanto ao Código 114 — reconhecimento que, por coerência (teoria dos motivos determinantes), deve estender-se a toda a autuação.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do cotejo entre a prova técnica e o ordenamento resulta que a autuação não se sustenta. O Código 114 é tipo material e de resultado, e o resultado não existe: o corpo hídrico receptor permaneceu 47,1% abaixo do limite legal de turbidez, sem qualquer dano comprovado. O Código 116, acessório ao dano, cai por arrastamento, reforçado pela inexigibilidade de comunicar evento de origem ainda não apurada. E a dosimetria — infração gravíssima e multa dobrada sobre fato sem dano — é manifestamente desproporcional.

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao provimento do Recurso Administrativo, para requerer:

- o conhecimento e integral provimento do recurso, para declarar a improcedência do AI nº 299.874/2022;
- o reconhecimento de que não houve poluição, degradação ou dano ambiental, com o consequente cancelamento da autuação do Código 114;
- por consequência lógica e jurídica, o reconhecimento da inexistência do dever de comunicação do Código 116, ante a ausência de acidente com danos ambientais, com o cancelamento da respectiva autuação;
- subsidiariamente, a reclassificação da conduta para o Código 115 e, em qualquer hipótese de manutenção de penalidade, a aplicação da atenuante do art. 85, I, “a”, ante a adoção imediata e eficaz das medidas corretivas e preventivas, com a revisão da dosimetria.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2026.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)